



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2085675 - SP (2023/0246207-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHAD DO JUD FED NO EST DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 13.317/2016. ABSORÇÃO DA VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. PAGAMENTO DO VALOR PREVISTO NO ANEXO I DA LEI 13.317/2016: JANEIRO DE 2019.

1. A controvérsia diz respeito ao momento em que deve ser interrompido o pagamento da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003: se em julho de 2016, quando entrou em vigou a Lei 13.317/2016, ou se em janeiro de 2019, quando foi paga a última parcela do reajuste.

2. O art. 6º da Lei 13.317/2016 dispõe: "A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei".

3. No Anexo I, encontra-se a tabela remuneratória para os cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário. O Anexo III trata dos valores referentes aos cargos em comissão. O Anexo II, por outro lado, explicita, ano a ano – de julho de 2016 a janeiro de 2019 – o escalonamento do pagamento do reajuste previsto no Anexo I.

4. O art. 6º da Lei 13.317/2016 não determinou a absorção da VPI a partir da implementação dos valores previstos no Anexo II, mas no Anexo I. Isso significa que a verba só poderia ser considerada absorvida a partir do momento em que os valores constantes no Anexo I fossem pagos pela Administração Pública.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2085675 - SP (2023/0246207-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS TRABALHAD DO JUD FED NO EST DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804**
RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 13.317/2016. ABSORÇÃO DA VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. PAGAMENTO DO VALOR PREVISTO NO ANEXO I DA LEI 13.317/2016: JANEIRO DE 2019.

1. A controvérsia diz respeito ao momento em que deve ser interrompido o pagamento da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003: se em julho de 2016, quando entrou em vigou a Lei 13.317/2016, ou se em janeiro de 2019, quando foi paga a última parcela do reajuste.

2. O art. 6º da Lei 13.317/2016 dispõe: "A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei".

3. No Anexo I, encontra-se a tabela remuneratória para os cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário. O Anexo III trata dos valores referentes aos cargos em comissão. O Anexo II, por outro lado, explicita, ano a ano – de julho de 2016 a janeiro de 2019 – o escalonamento do pagamento do reajuste previsto no Anexo I.

4. O art. 6º da Lei 13.317/2016 não determinou a absorção da VPI a partir da implementação dos valores previstos no Anexo II, mas no Anexo I. Isso significa que a verba só poderia ser considerada absorvida a partir do momento em que os valores constantes no Anexo I fossem pagos pela Administração Pública.

5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Recurso Especial, sob o fundamento de que "O art. 6º não determinou a absorção da VPI a partir da implementação dos valores previstos no Anexo II, mas do Anexo I. Isso significa que

a verba só poderia ser considerada absorvida a partir do momento em que os valores constantes no Anexo I fossem pagos pela Administração Pública".

Nas razões do Recurso (fls. 792-797, e-STJ), a parte agravante reitera os fundamentos do Recurso Especial, afirmando:

Logo, o marco temporal legalmente previsto é a implementação dos Anexos I e III, sendo que os Anexos I e III não têm parcelamento, de modo que os valores foram implementados integralmente, a partir da data da entrada em vigor da referida Lei, demonstrando que essa é a interpretação correta do dispositivo.

Caso o legislador quisesse vincular a data da absorção da VPI à implementação da última parcela do reajuste previsto no Anexo II, bastaria que assim dispusesse.

Ao contrário, a Lei faz menção apenas ao Anexo I e III, justamente para não vincular a absorção ao final do parcelamento do Anexo II. O valor de vencimento do Anexo I começou a produzir efeitos a partir da entrada em vigor da Lei, sendo previsto o parcelamento apenas do total das diferenças, na forma do Anexo II (gratificação de atividade judiciária-GAJ), que é mera norma de programação orçamentária.

O reajuste parcelado é, portanto, uma simples opção do legislador, em respeito à realidade orçamentária da época.

Impugnação às fls. 803-813, e-STJ.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.1.2024.

A irresignação não merece prosperar, pois não foram apresentados argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada.

A controvérsia diz respeito ao momento em que deve ser interrompido o pagamento da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003: se em julho de 2016, quando entrou em vigou a Lei 13.317/2016, ou se em janeiro de 2019, quando foi paga a última parcela do reajuste.

O art. 6º da Lei 13.317/2016 dispõe:

Art. 6º A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, **ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.**

A Lei 13.317/2016 possui três anexos.

No Anexo I, encontra-se a tabela remuneratória para os cargos de Analista

Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário. O Anexo III trata dos valores referentes aos cargos em comissão.

O Anexo II, por outro lado, explicita, ano a ano – de julho de 2016 a janeiro de 2019 – o escalonamento do pagamento do reajuste previsto no Anexo I.

Portanto, ao contrário do que defende a União, a nova tabela remuneratória prevista no Anexo I não foi imediatamente implementada a partir de julho de 2016, pois a lei previu expressamente que "a diferença entre o vencimento fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme o Anexo II desta Lei" (art. 2º).

Logo, a implementação do vencimento previsto no Anexo I só ocorreu, efetivamente, em janeiro de 2019, como consta no Anexo II.

Para elucidar a questão, observa-se o vencimento do Analista Judiciário, Classe C, padrão C-13, passou a ser de R\$ 7.792,30, como consta no Anexo I. Esse vencimento só foi efetivamente implementado em 1º de janeiro de 2019, como se verifica no Anexo II da Lei 13.317/2016.

O art. 6º não determinou a absorção da VPI a partir da implementação dos valores previstos no Anexo II, mas do Anexo I. Isso significa que a verba só poderia ser considerada absorvida a partir do momento em que os valores constantes no Anexo I fossem pagos pela Administração Pública.

Portanto, sem razão a recorrente quando sustenta, em seu Recurso Especial, que "o artigo 6º da Lei n. 13.317/2016 não determinou que a VPI seria absorvida apenas ao final da última parcela" (fl. 719, e-STJ).

O ponto foi bem exposto no acórdão recorrido (fl. 687, e-STJ, grifei):

Observando-se os referidos anexos a que faz referência o art. 6º da Lei nº 13.317/2016, acima transcrito, verifica-se que foram escalonados os valores a serem recebidos, com progressivos marcos temporais, atingindo sua plenitude com o último reajuste a ser feito em 01/01/2019.

Com efeito, o art. 6º da Lei nº 13.317/2016 fala em “implementação” e faz referência aos Anexo I e III, que trazem os valores finais a serem recebidos. **Ou seja, quando a lei fala em “implementação”, refere-se à completude dos valores, e não ao início do pagamento escalonado.** O Anexo II, que traz a gradação do pagamento, é que indica a data de 01/06/2016 como primeiro degrau de valores, daí porque não se pode tomar essa data – tal qual pretendido pela União – como interpretação adequada do que almejava o legislador quando definiu que a absorção da VPI se daria apenas com a “implementação” dos novos montantes.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.085.675 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0246207-8

Número de Origem:
50075512720184036100

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHAD DO JUD FED NO EST DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RUDI MEIRA CASSEL - DF022256

HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHAD DO JUD FED NO EST DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RUDI MEIRA CASSEL - DF022256

HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 19 de março de 2024